





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001002/2006/39
Recurso nº 339.997
Resolução nº 3101-00-070 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 16 de novembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente L R CIA BRASILEIRA PROD DE HIGIENE E TOUCADOR
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Valdete Aparecida Marinheiro - Relatora

EDITADO EM: 27/11/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corintha Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

RELATÓRIO

Por bem relatar adota-se o Relatório de fls. 2.263 a 2.266 dos autos emanados da decisão da DRJ/JFA, por meio do voto da relatora Edna Bittar, nos seguintes termos:

'Foi lavrado pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro/RJ, em 26/09/2006, Auto de Infração (fls.1892/1922) para exigir da empresa supra identificada o Imposto sobre Produtos Industrializados, no valor de R\$ 31.791.015,41, ao qual foram acrescidos multa de ofício e juros de mora com base na SELIC,

calculado até 31/08/2006, totalizando o crédito tributário de R\$ 75.150.014,60.

O lançamento foi efetivado em decorrência de recolhimento a menor do imposto por parte da fiscalizada em razão da classificação fiscal incorreta do produto na TIPI, pelo entendimento do fisco.

O produto fabricado objeto do exame, por ser de maior representatividade no faturamento da empresa é o denominado "LEITE DE ROSAS".

"A classificação fiscal adotada pelo contribuinte pare-nos equivocada, pois se trata na essência de uma loção embelezadora feminina com a característica principal de limpar e amaciar a pele, que com o passar do tempo passou a ser utilizada de outras maneiras, da mesma forma como diversos produtos são concebidos para uma determinada finalidade e são utilizados também em outras funções, além da originária e nem por isso podem adotar classificação diferente da original."

O fisco descreve as informações sobre o produto contidas no "site" da empresa e destaca que a fórmula seria a mesma desde a criação, que teria função "loção embelezadora para e pele feminina ..."

A fórmula do produto em exame contida no frasco é:

. óxido de zinco (pó branco, usado como pigmento), cloreto de benzalcônio (usado em solução para desinfecção da pele, limpeza de membranas mucosas), sorbitol (usado na indústria cosmética como sobreengordurante), digluconato de clorhexidina (antibacteriano utilizado na indústria de alimentos, farmacêutica, cosmética, na atividade médico/hospitalar, veterinária, na indústria de ração animal, de produtos de beleza, bebidas e em outros segmentos), etanol, água e essência.

"Solicitada a se pronunciar sobre o motivo da classificação fiscal do produto ser na posição de desodorante (3307.20.10), a empresa fiscalizada apresentou declaração assinada pela farmacêutica Rita Oliveira, composta de sete justificativas abaixo contestadas, sem nenhum documento que respaldasse qualquer delas."

Em suma são elas: que atende as normas da Anvisa, do Mercosul, à legislação européia, ao FDA, a embalagem identifica o produto como desodorante e não há menção a funções secundárias do produto na rotulagem e ainda o produto atende a padronização mundial e seu ativo está inscrito do CFTA. O fisco refutou todas elas, concluindo que:

1 – o produto Leite de Rosas foi originalmente concebido para ser uma loção embelezadora da pele feminina;

2 – a fórmula original permanece a mesma até hoje o que atesta que o produto continua tendo como sua principal função a mesma para a qual foi concebida, loção embelezadora da pele feminina;

3 – a composição da loção demonstra sua função para limpeza da pele;

4 – sua função desodorante é secundária;

5 – vários produtos têm utilizações secundárias e nem por isso deixam de classificar pela função principal;

 2

6 – o contribuinte não justificou tecnicamente a classificação utilizada

7 – Não há na legislação da Anvisa determinação para que esse tipo de produto tenha sua eficiência avaliada cientificamente. Isso só ocorre com drogas e medicamentos e insumos farmacêuticos;

8 – “pela análise das informações coletadas no sítio da fiscalizada na Internet, bem como das demais aqui expostas, pela leitura e interpretação da TIPI e das notas explicativas temos como a classificação correta para o produto do contribuinte a de posição 3304.99.10”

“Registramos ainda, no presente termo, os valores das receitas provenientes do produto ‘Leite de Rosas’ para os anos de 2001 a 2004, foram levantados pela contabilidade da empresa por decêndio, por quinzena ou por mês de acordo com a exigência da legislação em vigor...”

Ressaltam ainda o encerramento parcial da ação fiscal e a devolução da documentação contábil e fiscal apresentada.

Em 27/10/2006, a empresa apresentou tempestivamente impugnação ao lançamento arguindo em síntese que:

- Dos Fatos

A empresa fabrica vários produtos de higiene e toucador e a fiscalização equivocadamente contestou a classificação fiscal do produto “Desodorante Leite de Rosas”, com o que não se conforma quer do ponto de vista técnico, fático ou legal.

- As Equivocadas Premissas e a Correta Classificação Fiscal pela Impugnante.

Segundo o impugnante o produto Leite de Rosas inicialmente elaborado foi alterado em 1979, “tanto no que se refere à sua fórmula histórica quanto ao produto em si, Até então, o denominado Leite de Rosas era um produto de beleza para a pele das mulheres e para outros usos, como loção após barba e higiene dos pés,”

. O LEITE DE ROSAS E O DESODORANTE LEITE DE ROSAS

A fórmula científica do Leite de Rosas (original) tinha a finalidade de “Parasiticida Para o Tratamento Externo da Pele”. Ocorre que em 1979 o Leite de Rosas original deixou de ser produzido dando lugar a um novo produto, com uma nova fórmula e nova finalidade principal.

“ É importante esclarecer que a licença do produto original registrada no SNFMMF caducou e diante da noca característica daquele outro produto que passou a se denominar Desodorante Leite de Rosas, tendo em vista a finalidade principal a que se destinava com a mudança da fórmula, foi registrado na então recém criada DICOP da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde sob o nº 2566 (doc.03)”

Apesar do mesmo nome os produtos eram absolutamente distintos, segundo o impugnante, tendo seu registro sido frequentemente



renovado e sua fórmula sofrido pequenas alterações para adequar às exigências legais.

“Outrossim, ressalte-se que a impugnante industrializa e comercializa diversos produtos, dentre os quais, desodorantes de todas as formas as formas (roll-on, spray e creme), além de loções para o corpo, estes sim classificados sob. Nº 3304.99.10.”

Tais esclarecimentos seriam suficientes, diz, para demonstrar o equívoco do fisco que foi induzido a erro pelas informações constantes do seu sítio, concluindo precipitadamente tratar-se de “loção embelezadora feminina com a característica principal de limpar e amaciar a pele”, assim como conclui-se que a autuante não possui qualificação necessária – conhecimento de química e farmácia para tecer os comentários técnicos.

OS CONCEITOS LEGAIS E O CONTROLE DA ANVISA

Neste item o impugnante relata as exigências da Anvisa e diz ainda que “a ignorância da fiscalização quanto à propriedades das substâncias constantes da fórmula do Desodorante Leite de Rosas não poderia ensejar a descaracterização da classificação fiscal adotada há 27 anos, justamente pela falta de qualificação técnica.” Acrescenta ainda que o Conselho de Contribuintes acolhe os Certificados de Registro de produto para fins de classificação fiscal.

Segundo o impugnante, o desconhecimento técnico do fisco o levou, a confundir conceitos de Bactericida e bacteriostático, bem como cosmético e produto de limpeza concluindo, sem respaldo legal ou técnico, que o desodorante Leite de Rosas seria uma loção para limpeza de pele.

A FÓRMULA DO DESODORANTE

Afirma que o produto é considerado desodorante pela presença de dois Ativos Antimicrobianos em sua formulação:

- DIGLUCONATO DE CLORHEXIDINA

-CLORETO DE BENZALCÔNIO

“A diferença entre um agente antimicrobiano com a finalidade de ativo desodorante e a de conservante não pode ser realizada subjetivamente por alguém que não tenha capacidade técnica, como é o caso do i.Fiscal Autuante. Tal distinção somente pode ser feita por especialista com formação em química ou farmácia, o que certamente não é o caso, porque a autuação em tela, do ponto de vista técnico, beira ao absurdo.”

“A grande maioria dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes (à exceção dos que contém álcool), necessitam de um agente antimicrobiano para sua conservação e eliminar bactérias que poderiam causar a sua contaminação. A diferença na função (ativo desodorante ou conservante) está na concentração e ou associação destes agentes.”

Diz a seguir que ato da Anvisa – Resolução RDC 162/2001, dá primazia a ação conservante de tais substâncias, podendo ser adicionadas ao desodorante com finalidade diferente a da conservação do produto, o que permite dizer que se tratam de agentes desodorante.

O ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO E OS TESTES LABORATORIAIS

Afirma que o fisco desconsiderou o atendimento às normas específicas relacionadas aos produtos de higiene e aos testes laboratoriais, considerando-os insuficientes para comprovar que o produto é desodorante. Considera a conduta do fisco inadmissível porque “não pretendia buscar a verdade material...”

Discorre sobre as funções da Anvisa e conclui que seu produto está em conformidade com as normas dela emanadas e que um produto, pode sim, alterar sua finalidade com o decorrer dos anos, passando a ter outra função e nisso não há irregularidade.

Cita a seguir da SRF proferidos em processos de consultas analisando produtos similares.

(...)

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº 09-16.515 de fls. 2.262 traz a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 10/01/2001 a 31/12/2004

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código TIPI – Mercadoria 33.04.99.10

Produto utilizado essencialmente como anti-séptico, limpador facial, removedor de maquiagem, loção tônica e desodorante, comercialmente denominado “Desodorante Leite de Rosas” acondicionado para a venda em frascos plásticos, classifica-se na posição 3304.9910 de conformidade com as Regras gerais de Classificação nº 3b, constante da NESH e notas explicativas da posição e do capítulo.

Lançamento Procedente

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes (fls. 2279 a 2298) através de procurador, onde alega, em suma:

I – Da Tempestividade do recurso;

II – Dos Fatos, conforme o já relatado acima;

III – O Leite de Rosas e o Desodorante Leite de Rosas – Diferentes Produtos

Que para não ser repetitivo apenas descatamos o seguinte: Segundo a Recorrente “(...) é inquestionável a absoluta distinção entre aqueles produzidos antes de 1979 e os novos produtos cuja fabricação se iniciou a partir deste ano, seja em razão das respectivas fórmulas, seja em razão das respectivas finalidades e registros.”

“Como se pode concluir, ao contrário do que sustenta a fiscalização federal, o Desodorante Leite de Rosas tem como finalidade principal a de desodorante e, mesmo havendo finalidade secundária diferente, as normas da ANVISA determinam que o produto continue sendo enquadrado em sua categoria principal, no caso, de desodorante.”

“... que a importância dos registros (Certificados de Registro) de produtos já foi reconhecida por este Egrégio Conselho de Contribuintes”. E cita a ementa do Acórdão nº 203-01939 – 3º Câmara – Processo 13701.000675/90-04 – j. 06/12/1994) em fls. 2289 dos presentes autos.

IV – O Desodorante Leite de Rosas Características e demais informações;

V – O Desodorante Leite de Rosas – A correta classificação.

Nesse item do recurso a Recorrente protesta pela juntada do parecer técnico emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia (INT), órgão do Ministério da Ciência e Tecnologia sobre o produto Desodorante Leite de Rosas e este foi juntado em fls. 2303 a 2309 em nome do princípio da busca pela verdade material que rege o processo administrativo.

Ainda, a Recorrente solicitou ao Medicin Instituto da Pele a realização de avaliação do produto em questão em 2004, antes do início de qualquer fiscalização seja por parte da ANVISA seja por parte da Receita Federal que concluiu tratar-se de um exemplar de desodorante.

VII – Do Pedido

Em seu pedido entende a Recorrente que demonstrou de forma clara e inequívoca que o lançamento efetuado é totalmente improcedente, razão pela qual pede e espera seja julgado procedente o seu Recurso Voluntário, para o fim de tornar insubsistente o auto de infração objeto do presente Processo Administrativo, por medida de Justiça.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

O litígio instaurou-se em face da classificação fiscal do produto denominado “Desodorante Leite de Rosas” que a fiscalização entendeu tratar-se de uma loção embelezadora com a função precípua de limpar a pele estando, portanto, classificada na posição – 33.04., enquanto a Recorrente considera-o desodorante corporal e como tal estaria na posição 33.07.20.10.

A Recorrente desde o início do processo afirma que o produto criado em 1930 foi concebido com a finalidade de “parasiticida para tratamento externo da pele” e que em 1979 deixou de ser produzido, dando lugar a uma nova fórmula e a uma nova finalidade que visava desodorizar.

Dá decisão recorrida, podemos destacar o penúltimo parágrafo do voto da relatora Edna Bittar que afirma em fls. 2.271:

“Enfim, o impugnante não comprovou de maneira insofismável que o produto denominado “DESODORANTE LEITE DE ROSAS” formulado inicialmente como um “parasiticida para tratamento externo da pele”, teria sido modificado em 1979, bem como que a

combinação dos princípios ativos utilizados, desde então, em sua fórmula são suficientes para caracterizá-lo como bacteriostático, não como um anti-séptico.”

Com todo respeito aos que pensam ao contrário, nesse momento, entendo não ser relevante como foi o produto inicialmente concebido para efeitos de classificação fiscal, o que interessa para a solução da lide é como é concebido o produto atual denominado “Desodorante Leite de Rosas”.

A Recorrente insiste que produz o referido produto com a função de desodorizar, registrado na então Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, no órgão DICOP, sob o nº 2.566 em observância à legislação sanitária e necessária à sua comercialização. Esse registro inclusive vem sendo respeitado e considerado por esse Egrégio Conselho de Contribuintes por se tratar de Órgão técnico que analisa a composição química dos produtos submetidos a esse registro, conforme se depreende das ementas citadas em fls. 2289 e 2290 dos autos.

A Recorrente, também, trouxe aos autos parecer técnico sobre o produto Desodorante Leite de Rosas emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia (INT), órgão do Ministério da Ciência e Tecnologia em fls. 2303 a 2309 que afirma que o produto em questão produzido pela Recorrente é composto por: sais de clorexidina, cloreto de benzalcônio, água, etanol, sorbitol e óxido de zinco, sendo que as duas primeiras substâncias fazem parte do grupo dos antissépticos, sendo que esse último elemento o parecer traz em suas conclusões fundamentos do FDA (*Food and Drug Administration*) e da EPA (*Environmental Protection Agency*), de que são “*são substâncias químicas que previnem ou inibem a ação ou o crescimento de microorganismos, não necessariamente matando-os, e que são usados topicamente em tecidos vivos*”.

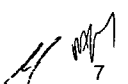
Com fundamental importância o INT concluiu o Relatório Técnico solicitado com os seguintes termos:

Desta forma, embora a classificação tarifária não faça parte das atribuições da INT, os subsídios técnicos aqui apresentados permitem sugerir a inclusão do desodorante “leite de Rosas” analisado no Capítulo 33 da NESH, mais especificamente na posição 33.07.20.10, por tratar-se de um desodorante corporal, sob a forma líquida.” (grifei).

Entretanto, à folha 1.975 (frente e verso), consta registro do produto desodorante leite de rosas” na SNVS do Ministério da Saúde, levado a efeito em 1979, válido até 16 de outubro de 1984, revalidado até 25 de fevereiro de 1989.

Na revalidação do registro do produto solicitada em 20 de setembro de 1983, o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, por meio de dois despachos (novembro de 1983 e janeiro de 1984), aprova a embalagem do “desodorante leite de rosas” com duas correções: (1) supressão de trecho das indicações de uso do produto e (2) acréscimo de dados relacionados à identificação do lote ou partida e data de fabricação. Ver documento de folhas 1.994 e 2000 (volume X).

Por conseguinte, com o objetivo de enriquecer a instrução dos autos deste processo, voto pela conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade competente:




a) intime o sujeito passivo da obrigação tributária a comprovar a revalidação desse registro até o período dos fatos geradores do tributo ora discutido;

Vale lembrar que todas as provas documentais oferecidas por fotocópias sem autenticação por tabelião de notas devem ser autenticadas pelo servidor público que as recepcionar mediante confronto de cada uma delas com os respectivos originais.

Posteriormente, providenciar o retorno dos autos para este colegiado.

É como voto.


Valdete Aparecida Marinheiro *H*